

LAUDO TÉCNICO

I – HISTÓRICO

Em atendimento a solicitação da Pregoeira **ELIS ANGELA ALVES** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS-MG**, em que nos relatou que houve uma incongruência no que tange ao lance de **-2,71%** da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 068/2018**.

2 – DOS FATOS

Tendo em vista, que o tempo randômico encerrou às **15:11:42 do dia 28/11/2018**, com o tempo **14 minutos e 36 segundos**, e o lance no percentual de **-2,71%** da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**, fora registrado às **15:11:44 do dia 28/11/2018**, senão vejamos:

ID	Fornecedor	CNPJ	Valor Lance	Data/Hora	Tipo
75887	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP	25.165.749/0001-10	-2,71 %	28/11/2018 15:11:44	Intermediário

Para tanto, aduz a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**:

Fornecedor: 75887	28/11/2018 15:17:48	-2,80% - 5% = -2,66% (meu lance foi de -2,71%) totalmente dentro da margem
Fornecedor: 75887	28/11/2018 15:20:28	mas se ao final se encerra, eu não conseguiria enviar o lance
Fornecedor: 75887	28/11/2018 15:25:18	Isso não procede! enviamos o lance durante o tempo aberto! senão ele fecha e fica inviável

Em contraponto, aduz a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**:

Fornecedor: 21353	28/11/2018 15:18:33	o lance de -2,71 foi enviado após o aviso de encerramento do aleatório que se deu às 15:11:42, logo não deve ser considerado
Fornecedor: 21353	28/11/2018 15:21:28	Mesmo que o lance tenha sido enviado, o encerramento já havia sido anunciado.
Fornecedor: 21353	28/11/2018 15:27:00	Sr. Fornecedor 75887, não foi isso que aconteceu, o campo de lances ficou aberto mesmo após o anúncio no chat do encerramento. De certo por isso o sistema não convocou ME/EPP, porque no intervalo de lances VALIDOS não se encontrava na margem.

3 - DA CONSTATAÇÃO

Em resposta a Solicitação feita pela Pregoeira informamos que:

Razão assiste a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, tendo em vista, que fizemos um estudo minucioso em nosso servidor, código fonte e banco de dados para tentar descobrir onde estava o erro.

Tal erro se deve ao fato de um **delay** (*significa atraso e representa a diferença de tempo entre o envio e o recebimento de um sinal ou informação em sistemas de comunicação, por exemplo*) ocorrido em nosso servidor, tendo em vista, que reiniciamos nosso servidor na noite anterior devido a diversas atualizações feitas no sistema, sendo assim, por uma infelicidade não fora observado que ocorrera um **delay de 2 segundos** no aludido servidor, o que fora devidamente ajustado.

Desta feita, gravou-se de forma errônea em nosso banco de dados o lance no percentual de **-2,71%** da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**, tendo em vista, que tal inconsistência se deu por conta do malfadado delay, conforme dito alhures. Sendo assim, houve um bug no sistema, o que veio a criar uma incongruência de dados, aceitando um lance a posteriori do prazo fatal do tempo randômico.

Outrossim, asseverou de forma assertiva a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**:

“o lance de -2,71 foi enviado após o aviso de encerramento do aleatório que se deu às 15:11:42, logo não deve ser considerado”

“Mesmo que o lance tenha sido enviado, o encerramento já havia sido anunciado.”

“Sr. Fornecedor 75887, não foi isso que aconteceu, o campo de lances ficou aberto mesmo após o anúncio no chat do encerramento. De certo por isso o sistema não convocou ME/EPP, porque no intervalo de lances VALIDOS não se encontrava na margem.”

Nesse desiderato, de forma imediata nos reunimos com nossa equipe de técnicos e esse delay já fora sanado, portanto, tal erro não voltará a ocorrer.

Portanto, assumimos toda a responsabilidade pelo ocorrido e pedimos desculpas pelo bug apresentado, que conforme dito alhures, já implementamos a solução após o erro ocorrido.

4 – DA SOLUÇÃO

Face ao exposto, sugerimos a pregoeiro **ELIS ANGELA ALVES**, que mantenha como vencedor do certame a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** com lance no percentual de **2,80%**.

Oportuno ressaltar, que a Administração mantém permanentemente a faculdade de **MANTER** os próprios atos, pois ao nosso ver não macula o processo licitatório.

Sendo assim, não é plausível considerar maculado o processo licitatório devido ao erro apresentado, tendo em vista, que de acordo com o ilustre Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, em seu artigo intitulado Etapas do Procedimento Licitatório, preleciona que:

*“o juízo de retratação consiste na possibilidade do órgão que proferiu o ATO reexaminá-lo, podendo reformá-lo, invalidá-lo, esclarecê-lo, integrá-lo ou **mantê-lo**”.*

Nada mais tendo a relatar, subscrevemo-nos.

Uberlândia-MG, 29 de novembro de 2018.



Paulo Gustavo Lourenço de Oliveira
Sócio Proprietário
OAB-MG 84.233